



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125956-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE SOARES DE OLIVEIRA, é agravado RIZELMA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso em parte e, na parte conhecida, deram a ele provimento para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pinheiros – Foro Regional – 4ª Vara Cível

Agte: Daiane Soares de Oliveira

Agdo: Rizelma Cristina da Silva

Juiz: Diego Ferreira Mendes

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.417

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou o benefício da Justiça Gratuita à agravante. Irresignação. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Inteligência do artigo 99, §2º, CPC. Tal dispositivo está em consonância com Constituição Federal - art. 5º, inciso LXXIV. Dados coligidos aos autos dão conta de que a agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, o deferimento da benesse é medida que se impõe. No que tange à perícia determinada, a insurgência é intempestiva, posto que determinada em r. decisão há muito preclusa. Lado outro, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, houve perda do interesse recursal da agravante, no que tange à discussão do valor dos honorários periciais. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, provido tão somente para conceder à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daiane Soares de Oliveira contra a r. decisão proferida nos autos da ação de pagamento em consignação c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, ajuizada em face de Rizelma Cristina da Silva, ora agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 16.800,00.

Veja-se:

“*Vistos.*

1. O pedido de gratuidade formulado pela autora se trata de pedidos de

reconsideração da decisão de fls. 68/71, sem a apresentação de documentação que afaste os indícios de possibilidade financeira apontados na referida decisão, restando indeferida gratuidade postulada.

2. Em relação à ré Rizelma, no Processo nº 1007598-52.2023.8.26.0011 proferi a seguinte decisão:

"O art. 98 do Novo Código de Processo Civil não exige que o requerente do benefício seja miserável, mas, tão-somente, que seja pobre na acepção jurídica do termo. Esta acepção vinha descrita no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e se restringe à ausência de possibilidade financeira de arcar com a taxa judiciária, as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios, caso seja sucumbente, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, que remete à ideia de alimentação, vestuário e moradia. Em relação à pessoa física tal balizamento ainda deve ser utilizado.

A parte autora (Rizelma) é proprietária de imóvel que afirma valer R\$ 800.000,00 (fl. 4 daqueles autos), situação absolutamente estranha ao verdadeiramente pobre.

Assim, inverte-se o ônus da prova trazido pelo §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, pesando contra a autora a presunção omnes de que possui condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência de sua família, incidindo a hipótese do §2º do mesmo art. 99.

Dessa feita, por ora, não há elementos que permitam o deferimento da gratuidade processual postulada, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar provas robustas da impossibilidade financeira, com a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda, três últimos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras e três últimas fatura de todos os cartões de crédito que possui, sob pena de indeferimento da gratuidade"

Rizelma não apresentou tais documento no referido processo, no qual a gratuidade fora indeferida e também não apresentou nestes autos, não sendo compatível a alegação de pobreza com a manutenção da propriedade que afirma valer quase 1 milhão de reais, razão pela qual indefiro a gratuidade postulada.

3. Sem que a presunção da ré de que houve alteração no estado das coisas de forma a impossibilitar a realização da prova pericial esta pautada em algum elemento de prova, mantenho a prova determinada por ocasião da decisão saneadora, restando precluso o momento para solicitação de ajustes na referida decisão.

4. Observando o trabalho a ser realizado e a justificativa apresentada pelo senhor perito, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 16.800,00, valor que se apresenta adequado ao caso e remunera o auxiliar do Juízo de forma digna, sem se revelar excessivo, como sugerido pela parte impugnante.

5. Cada parte deve providenciar o depósito de R\$ 8.400,00, no prazo de 15 dias, pois no item 7 da decisão de fls. 328/335 foi determinado que cada parte arcasse com metade do valor da perícia, pois esta fora determinada de ofício pelo Juízo, observando que a parte que deixar de depositar o montante que lhe cabe dará causa à não realização da perícia e tal fato pesará contra a sua tese nos autos.

6. Efetuado o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para designação de data para realização da perícia. Em 15 dias.

Intimem-se." (fls. 408/409, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera a agravante que para a concessão da benesse da justiça gratuita, não é necessário que o postulante esteja em estado de miserabilidade.

De fato, a simples afirmação no sentido de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente (fl. 05).

Alega que passou a enfrentar dificuldades financeiras significativas, após o abandono do lar pelo genitor, sendo a única fonte de renda da família, para arcar com as despesas básicas (alimentação, moradia e educação das filhas, além das emergências e imprevistos).

Pontua que, após deixar o imóvel locado, não recebeu o valor do depósito para poder recomeçar sua vida em outro local.

Acrescenta que o fato de ter contratado advogado particular não afasta a sua condição de hipossuficiência e que *“o montante percebido mensalmente pela agravante é inferior a 40% do teto da previdência social de 2024, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.”* (sic fl. 06).

Aduz, também, que não há elemento nos autos evidenciando a ausência de pressuposto legal para concessão da gratuidade.

Outrossim, o Juízo a quo ignorou a presunção relativa da veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (fl. 07).

Impugna, no mais, a designação de perícia, alegando que *“ante o decurso do tempo, evidente que a perícia seria, na verdade, um procedimento técnico ineficaz, uma vez que o imóvel está na posse da requerida desde junho de 2023, tempo suficiente para qualquer alteração.”* (sic fl. 08).

Subsidiariamente, pretende a agravante a redução do valor fixado a título de honorários periciais (correspondente a R\$ 16.800,00), alegando que *“O montante apresentado se encontra em completo descompasso com o valor justo a ser atribuído ao trabalho prestado.”* (sic fl. 10).

Ressalta que *“A agravante é mãe de quatro filhas e é a única provedora do lar. Ela trabalha de forma independente para sustentar sua família. Além disso, o valor do aluguel pago mensalmente era de R\$1000,00, um montante significativo considerando suas responsabilidades financeiras. A quantia solicitada de R\$ 8400,00 para cada parte de honorários periciais (totalizando R\$16800,00), excede em muito a capacidade financeira da requerente, tornando-se uma carga financeira excessiva e inviável para ela suportar.”* (sic fl. 11).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“a fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita à Agravante,*

declarando a isenção do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com a Lei n.º 1.060/50.

Requer ainda seja dado provimento ao presente agravo com a consequente reforma da decisão recorrida, com o indeferimento da realização da prova pericial no imóvel, ou a redução do valor dos honorários periciais fixados.” (sic fl. 12).

Recurso tempestivo (fl.411, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

Documentos juntados a fls. 49/76.

Contraminuta apresentada a fls. 78/83.

De rigor anotar que a parte contrária também interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 2128871-77.2024.8.26.0000), tendo por objeto a mesma r. decisão, motivo pelo qual procede-se o julgamento nesta data.

É o relatório.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do CPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Ainda, o artigo 99, §2º do CPC dispõe que: “*O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Por fim, considerando o art. 99, §3º, ainda do CPC, e a jurisprudência desta C. Câmara, a declaração de insuficiência de recursos não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)”.

O paradigma que esta C. 29ª Câmara de Direito Privado se utiliza para aferir a alegada hipossuficiência financeira é a quantia de três salários-mínimos.

Pois bem.

In casu, a agravante logrou em comprovar que possui renda inferior ao paradigma adotado, motivo pelo qual deve ser concedida a benesse.

Realmente, de proêmio, cumpre-nos pontuar que a agravante não trabalha com carteira assinada (fls. 62 deste agravo), mas é titular de sociedade unipessoal.

No ano de 2024, a agravante auferiu R\$24.123,44 a título de rendimento de sua sociedade, conforme Declaração de Imposto de Renda acostada a fls. 67/76.

Por sua vez, as movimentações financeiras constantes dos extratos juntados a fls. 49/61 deste recurso, são condizentes com os valores apresentados na declaração de imposto de renda.

No mais, a agravante possui carro popular do ano de 2005 (fls. 69), o que também não destoa de sua situação de hipossuficiência, no sentido jurídico do termo.

Outrossim, ressalte-se que não se verifica indícios de fraude como alegado pela agravada.

Isso porque, como já explicitado, os bens declarados não destoam da renda declarada da agravante. No mesmo sentido, o valor do aluguel pago mensalmente.

De fato, verifica-se que o perfil da empresa da agravada é bastante visitado e popular, porém nenhum dos dados coligidos aos autos demonstram que essa atividade propicia altos retornos financeiros.

Ainda, e por fim, não houve omissão na apresentação dos extratos bancários, visto que o que consta na fl. 81 da contraminuta em verdade se refere a investimentos e depósitos bancários (aplicação de renda fixa – CDB, aplicações

financeiras e depósito em conta corrente). Nesse sentido, todos de pequena monta.

Pela análise conjunta dos elementos apresentados, verifica-se a adequação da renda da agravante ao paradigma adotado por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Dessa forma, a agravante foi capaz de comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, fazendo jus à benesse.

Portanto, de rigor o provimento deste recurso, para conceder à agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

No que tange à impugnação à determinação de perícia, o recurso não deve ser conhecido.

De fato, a análise dos autos, dá conta de que o I. Juízo de Primeiro Grau determinou a realização da perícia técnica quando da prolação da r. decisão de fls. 328/335.

Aludida decisão foi disponibilizada no DJE de 31/07/2023, com publicação em 01/08/2023.

Este recurso de agravo de instrumento foi interposto em 06/05/2024, quando há muito já havia se expirado o prazo legal de 15 dias, , previsto no art. 1.003, §5º, CPC, que dispõe: “*excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias*”.

Destarte, outra conclusão não há senão a de que o recurso, em relação à determinação de realização de perícia, é intempestivo, posto que protocolado fora do prazo de quinze dias úteis, previstos na legislação processual para tanto.

E, no que tange à tempestividade, Nelson Nery Júnior ensina que “*o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, de preclusão temporal*” (Princípios fundamentais teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 286).

Isto posto, e não havendo nos autos qualquer indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo estabelecido em lei, para interposição do recurso, de rigor o reconhecimento da intempestividade, o que enseja o não conhecimento do agravo, em relação à determinação da realização de perícia.

Por fim, face ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à agravante, dúvida não há de que ela perdeu o interesse na discussão do valor arbitrado a esse título.

Por todo o exposto, o conhecimento parcial deste recurso e seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento parcial, única e exclusivamente para deferir à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, conheço do recurso em parte e, na parte conhecida, dou a ele provimento para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator